

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.698/2017-5

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Interessado: Sérgio Reis de Paula (CPF 537.573.197-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. POLICIAL FEDERAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.313/1957. RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, cujas conclusões e propostas foram endossadas pelo corpo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 10-12):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Sergio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

### HISTÓRICO

3. Consultando-se o ato Sisac, identificou-se a averbação de 5 meses e 8 dias de tempo de serviço rural, além de 11 meses e 13 dias de período amparado na Lei 3.313/57.
4. Ressalte-se que a data da vigência da concessão foi preenchida de forma equivocada no ato Sisac. Na realidade, a vigência se iniciou em 8/8/2008 (peça 6). O tempo de serviço no órgão, contudo, foi informado corretamente – 27 anos, 1 mês e 7 dias. Logo, não há prejuízo para a análise de mérito.
5. Considerando que a averbação de período rurícola só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, e que a realizada com base na Lei 3.313/57 fere jurisprudência do Tribunal, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 2.
6. Devidamente notificado (peça 3), o interessado apresentou a defesa acostada à peça 4.

### EXAME TÉCNICO

7. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pelo inativo, de 5 meses e 8 dias de tempo de serviço rural, além de 11 meses e 13 dias de período amparado na Lei 3.313/57.
8. Em relação ao período rurícola, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência, resumida pela Súmula TCU 268, que só autoriza tal averbação se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.
9. Consultando-se o ato Sisac não há evidência de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

10. Quanto ao tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/57, o Tribunal também já pacificou o entendimento (consolidado pelo Acórdão 870/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) de que é indevida sua averbação no caso de aposentadoria fundamentada na Lei Complementar 51/85 (aposentadoria policial).
11. Logo, a averbação de tal período é irregular, devendo ser excluída da contagem de tempo para a aposentadoria.
12. Complementarmente, consultando-se o contracheque juntado à peça 5, verificou-se que a situação do interessado no Siape continua como 'ativo permanente'. Tal situação se configura como uma ausência de atualização por parte do gestor, pois as evidências confirmam que o interessado se encontra aposentado.
13. Para confirmar a situação do interessado foram consultados: Diário Oficial da União, que, em pesquisa desde 2007, só contém uma publicação no nome de Sergio Reis de Paula, que é sua portaria de aposentadoria; fichas financeiras à peça 7 que demonstram a interrupção do pagamento de auxílio-alimentação em 8/2008 (mês de início da vigência da concessão); e resposta à oitiva, juntada à peça 6, onde o ex-servidor confirma sua situação de inativo.
14. Assim, faz-se necessário determinar à jurisdicionada que atualize a situação do interessado no Siape.

#### Resposta à oitiva

15. Em sua defesa (peça 4), quanto ao período rurícola, o interessado argumenta que nunca exerceu atividade rural e que tal tempo de serviço seria correspondente à iniciativa privada.
16. De fato, consultando-se as relações previdenciárias do inativo emitidas pelo CNIS (peça 4, p. 6), verificou-se que os 5 meses e 8 dias averbados como período rurícola correspondem a vínculo de empregado na empresa Estacas Franki LTDA de 1/2/81 a 9/7/81.
17. Assim, o tempo pode continuar averbado, cabendo a ressalva que não se trata de período rurícola, mas sim tempo de serviço celetista em iniciativa privada.
18. Quanto ao tempo averbado pela Lei 3.313/57, o interessado alega que:
  - a) os Acórdãos do TCU que proíbem tal averbação são posteriores à vigência de seu ato e, pelo princípio da irretroatividade da lei, não poderiam ser aplicados à sua concessão;
  - b) contribuiu para a previdência social de 1/4/15 a 31/8/17 como contribuinte individual, o que supriria eventual falta de tempo de serviço para aposentação.
19. Em relação ao argumento 'a', frise-se que houve equívoco por parte do interessado, pois o entendimento dominante no Tribunal de que é irregular a contagem do tempo ficto associado à Lei 3.313/57 é anterior à vigência de seu ato (8/8/2008). Só de 2007 pode-se citar os Acórdãos 2.936, 2.937, 2.939, 3.076, 3.077, 3.324, 3.651, 3.652, 3.807, 3.894 e 3.895, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que dispõem nesse sentido.
20. Portanto, tal alegação não merece prosperar.
21. Quanto ao argumento 'b', destaque-se que é possível que o ex-servidor consiga utilizar os tempos citados para eventual aposentação. Todavia, por se tratarem de períodos trabalhados após o início da vigência de sua concessão, não podem ser aproveitados para a contagem do tempo de serviço total de aposentadoria no ato ora em análise – inclusive, tais períodos nem foram averbados no ato Sisac.
22. Logo, tal alegação não merece acolhida, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade do ato e recusa de seu registro.
23. Excluindo-se o período averbado pela Lei 3.313/57, restam ao ex-servidor 29 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço para aposentadoria – insuficientes para que continue aposentado, sendo necessário seu retorno à atividade para completar tempo suficiente para inativação.
24. Como o interessado necessitará retornar à atividade, não se faz necessária a atualização de sua situação no Siape.

#### **CONCLUSÃO**

25. Ante o exposto e tendo a irregularidade na averbação do tempo de serviço pela Lei 3.313/57, propõe-se o julgamento pela ilegalidade do ato do interessado e recusa de seu registro, sendo necessário seu retorno à atividade para completar tempo suficiente para inativação.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Sergio Reis de Paula (CPF: 537.573.197-53);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Polícia Federal do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) esclareça ao inativo Sergio Reis de Paula (CPF: 537.573.197-53) que deve retornar à atividade para completar tempo suficiente para aposentação;

c.3) informe ao ex-servidor o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após essa ciência, em caso de não provimento do recurso.”

É o relatório.

## VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria a Sérgio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou pela ilegalidade do ato em virtude da averbação indevida de tempo de serviço pela Lei 3.313/1957, uma vez que o entendimento dominante no Tribunal considera irregular a contagem de tempo ficto para aposentadoria policial. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU se manifestou de acordo com a proposta.

3. Alinho-me às análises e conclusões da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e as adoto como minhas razões de decidir. Ademais, destaco alguns fundamentos que considero relevantes para complementar parcialmente a proposta.

4. A irregularidade apontada pela Sefip implica a redução do tempo computado para a aposentadoria do ex-servidor em 11 meses e 13 dias; por essa razão foi proposto o retorno de Sérgio Reis de Paula à atividade para completar o tempo necessário à inatividade.

5. Em resposta à oitiva, o interessado alegou que após a aposentadoria recolheu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no período de 1º/4/2015 a 31/8/2017 como contribuinte individual, o que supriria eventual falta de tempo de serviço para aposentação.

6. Ressalto que existe a possibilidade de o tempo posterior à aposentação ser considerado para suprir o tempo faltante. O enunciado do Acórdão 4.705/2014-1ª Câmara expressamente estabelece que “não há óbice à averbação de tempo de serviço prestado após a aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, conseqüentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria”. Entretanto, é condição indispensável a averbação do tempo de contribuição, o que não se verificou no caso em análise.

7. Portanto, nos termos atualmente submetidos, o ato deve ser reputado como ilegal. Para que, eventualmente, o tempo de contribuição possa ser considerado, o interessado deverá solicitar ao órgão de origem a averbação do tempo, e, caso todos os requisitos legais sejam preenchidos, o tempo averbado poderá compor novo ato a ser submetido à apreciação do TCU.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os ajustes que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora

## ACÓRDÃO Nº 11407/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.698/2017-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Sérgio Reis de Paula (CPF 537.573.197-53).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sérgio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 262 do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
  - 9.3.2. esclareça o interessado no sentido de que deve retornar à atividade para completar tempo suficiente para aposentação ou solicitar averbação de novo tempo de contribuição ao órgão de origem para suprir os períodos impugnados, pois, caso todos os requisitos legais sejam preenchidos, o tempo averbado poderá compor novo ato a ser submetido à apreciação do TCU;
  - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os apelos não sejam providos;
  - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;
  - 9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a esta Corte para nova apreciação.

## 10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11407-39/19-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral